

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2049/75

INTERESSADO : CÉLIO MOSCATELLI

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados na Escola SENAI

RELATOR : Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

PARECER CEE Nº 1368/75, CPG, Aprovado em 30/abril/75

Com. ao Pleno

em 14/05/75(Proc. CEE nº 2049/75)I - RELATÓRIO1 - HISTÓRICO

1.1 Célio Moscatelli, filho de Mário Moscatelli e de d. Ruth Pagni Moscatelli, nascido em São Paulo, a 13 de julho do 1952, domiciliado e residente na Av. Fortuna, nº 215, em Ribeirão Pires, S.P., tendo concluído o curso de aprendizagem industrial na Escola SENAI "Ferroviária de Paranapiacaba", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 Curso Primário, com 4 (quatro) séries, no Grupo Escolar "D. José Gaspar", em Ribeirão Pires;

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 3 (três) "graus", na Escola SENAI Ferroviária de Paranapiacaba, onde estudou, Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Tecnologia, Higiene, Educação Física e Prática Profissional,

1.2.3 em 19 de dezembro de 1970 recebeu o Certificado de Aprendizagem da especialidade de "Ajustador Mecânico".

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 2049/75PARECER CEE Nº 1368/752. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluam disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau; os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.